



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13804.001517/96-09  
Recurso nº : 117.884 - *Ex Officio*  
Matéria : IRPJ - Ex. de 1992  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS TREMEMBÉ LTDA  
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº : 103-19.909

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
NORMAS PROCESSUAIS

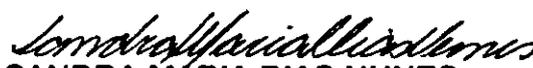
Não se conhece do recurso de ofício quando ausente os pressupostos de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13804.001517/96-09  
Acórdão nº : 103-19.909  
Recurso nº : 117.884  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 59, na qual exonerou a empresa EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS TREMEMBÉ LTDA do pagamento do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1992.

Na impugnação de fls. 01, a notificada alega que apresentou, dentro do prazo regular, sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, na qual apurou prejuízo fiscal. Ocorre que quando da apuração do prejuízo fiscal, errou o cálculo do lucro inflacionário o que ocasionou a diferença apontada na Notificação. Em vista deste incorreção, apresentou, em 15/08/96, as declarações retificadoras do exercício de 1992, ano-calendário de 1992 e 1993. Não obstante ter sido correta a diferença apurada pelo Fisco, a correção do cálculo não configura a diferença de imposto a recolher apresentada na notificação, em razão da empresa possuir prejuízo fiscal a compensar.

A autoridade monocrática, por sua vez, considerando as normas inseridas na IN SRF nº 54/97, declarou a nulidade do lançamento. Decisão às fls. 59 assim ementada:

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN-SRF nº 54/97).*

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13804.001517/96-09  
Acórdão nº : 103-19.909

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, trata-se de recurso de ofício interposto na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

Como se sabe, o Ministro da Fazenda, mediante a edição da Portaria nº 333, de 1/12/97, elevou para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, com vigência a partir de 12 de dezembro de 1997, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, e considerando que o crédito tributário exonerado encontra-se abaixo do limite de alçada (fls. 60), voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício por ausência dos pressupostos de admissibilidade, tomando definitiva a decisão proferida pela autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1999.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

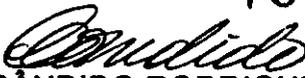
4

Processo nº : 13804.001517/96-09  
Acórdão nº : 103-19.909

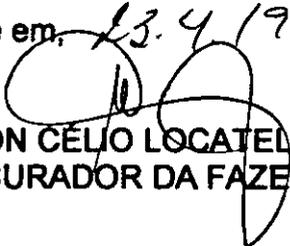
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 ABR 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 13.4.1999.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.